

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 0873/2024 © TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan.  
**INTERESSADA:** Célia Cristina do Bonfim Pinheiro.  
CPF n. \*\*\*.638.222.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.  
CPF n. \*\*\*.733.860.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 28 da Lei Municipal de nº 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Célia Cristina do Bonfim Pinheiro**, CPF n. \*\*\*.638.222.-\*\*, ocupante do cargo de Professora Orientador Escolar, matrícula n. 24218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 026/2023 de 29.09.2023 com efeitos financeiros a partir de 01.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 02.10.2023, (ID=1551041), com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso I, alínea “a” e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, 31 de maio de 2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1567780), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Célia Cristina do Bonfim Pinheiro**, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso I, alínea “a” e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, 31 de maio de 2019.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID= 1551045) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 28 da Lei Municipal de n. 1.155/2005, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Célia Cristina do Bonfim Pinheiro**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1551044).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** a Portaria n. 026/2023 de 29.09.2023 com efeitos financeiros a partir de 01.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 02.10.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Célia Cristina do Bonfim Pinheiro**, CPF n. \*\*\*.638.222.-\*\*, ocupante do cargo de Professora Orientador Escolar, matrícula n. 24218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo/RO, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso I, alínea “a” e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, 31 de maio de 2019;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo/RO - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator